



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.211 - SC (2009/0122699-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : LEONARDO P DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RODRIGO VOTER (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. IMPROCEDÊNCIA.

1. Na espécie, a decisão de pronúncia atendeu ao disposto no art. 413, e em seu § 1º, do Código de Processo Penal, circunscrevendo-se à indicação da materialidade do fato e dos indícios suficientes de autoria, mencionando o dispositivo legal em que estão incursos os acusados e especificando as respectivas qualificadoras.

2. Improcede a alegação de excesso de linguagem, porquanto o magistrado, de forma objetiva, limitou-se à transcrição de alguns dos depoimentos testemunhais, deixando claro que não estava a laborar qualquer juízo de certeza a respeito da culpabilidade dos réus. Do mesmo modo, com lastro na referida prova testemunhal e em declarações de um dos acusados, fundamentou, de maneira sucinta, pela admissibilidade das qualificadoras.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 1º de junho de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.211 - SC (2009/0122699-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuidam os autos de **habeas corpus** impetrado em benefício de Rodrigo Voter, tendo por coator o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

O paciente, preso preventivamente, foi denunciado e pronunciado, juntamente com outras pessoas, pela prática de homicídio triplamente qualificado, decisão mantida em sede de recurso em sentido estrito.

Objetiva ver reconhecida a nulidade da pronúncia, à sustentação de que o provimento padece de vício insanável de excesso de linguagem. Assevera que, *"sendo um juízo de prelibação, de admissibilidade, de suspeita, de probabilidade, a sentença atacada, ao invés de se limitar à análise da conformidade das provas à decisão dos jurados, não poderia ter proferido juízo de certeza sobre a culpabilidade dos acusados, sobre a execução do crime, sobre as excludentes da defesa, etc., pois adentraria, como adentrou, meritoriamente, à matéria constitucionalmente reservada ao Colegiado Popular (art. 5º, XXXVIII, "c" e "d", da CF)"*.

Indeferida a liminar, a Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 140.211 - SC (2009/0122699-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): O paciente foi denunciado por homicídio triplamente qualificado em peça de seguinte conteúdo:

Consta do incluso Auto de Prisão em Flagrante que no dia 17 de fevereiro de 2008, por volta das 3h30min, o denunciado Adair Plotecker se dirigiu ao encontro da vítima Daniel Lisboa, a qual se encontrava nas imediações do estabelecimento conhecido por Bailão do Souza, situado na Rua Urbano Senenn, nesta cidade e comarca, ocasião em que, por um motivo fútil - discussão acerca de uma carteira de cigarros - passou a agredir a vítima Daniel Lisboa.

*Ato contínuo, os denunciados André Ricardo Senenn, Carlos Alexandre Plotecker, Claudinei Salvador e Rodrigo Voter, que naquelas redondezas permaneciam, ao perceberem a contenda iniciada pelo denunciado Adair, decidiram dela também tomar parte, aderindo à conduta deste, passando todos a agir em comunhão de esforços e com união de desígnios, partiram em direção à vítima Daniel Lisboa, ocasião em que, passaram a agredi-lo covardemente, desferindo-lhe vários socos, chutes, pauladas e pedradas, provocando-lhe, em decorrência, as lesões descritas no Laudo Pericial de fls. 89, **usque** 91 dos presentes autos, que foram a causa eficiente de sua morte.*

Como dito anteriormente, o delito foi cometido por motivo fútil - discussão acerca de uma carteira de cigarros -, tendo os denunciados Adair, André Ricardo, Carlos Alexandre, Claudinei e Rodrigo ainda se utilizado, para a prática do crime, de recurso que dificultou a defesa da vítima, pois além de agirem em concurso de pessoas, aproveitaram-se do fato de a vítima estar caída ao chão para desferir-lhe os golpes que causaram os ferimentos que foram a causa de sua morte.

De se destacar, ainda, que o crime foi cometido mediante meio cruel, pois os vários golpes desferidos pelos acusados causaram intenso sofrimento à vítima, que, postada ao chão, foi espancada até a morte.

Dessa forma, os denunciados Adair Plotecker, André Ricardo Senenn, Carlos Alexandre Plotecker, Claudinei Salvador e Rodrigo Voter, agindo dolosamente, pois com suas condutas assumiram o risco de produzir o resultado lesivo verificado, incorreram nas sanções descritas no artigo 121, §2º, II e III e IV, do Código Penal, razão pela qual requer o Ministério Público que contra eles seja instaurado o competente processo-crime, citando-os para interrogatório e demais termos, prosseguindo na instrução criminal com a oitiva das testemunhas adiante arroladas, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que seja julgada a presente ação integralmente procedente, a fim de que sejam os denunciados PRONUNCIADOS nos termos da denúncia, para que sejam submetidos a julgamento perante o egrégio Tribunal do Júri desta comarca.

Confira-se, em sua fundamentação, a decisão de pronúncia:

Do mérito.

Trata-se de ação penal pública incondicionada, de procedimento especial, em que Adair Plotecker, André Ricardo Senenn, Carlos Alexandre Plotecker e Rodrigo Voter foram denunciados pela prática do crime de homicídio triplamente qualificado, tipificado no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal, na forma do art. 29, do mesmo diploma legal.

Prescreve o art. 408 do Código de Processo Penal: "Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o autor, pronunciá-lo-á, dando os motivos do seu convencimento". Ou seja, não cabe ao juiz, na pronúncia, analisar com profundidade as provas visando à conclusão definitiva acerca da imputação feita na denúncia, pois o julgamento da causa é da competência exclusiva do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. O juiz deve apenas, dando os motivos de seu convencimento, decidir se estão presentes os dois requisitos legais - existência do crime e indícios de autoria -, remetendo então o caso para julgamento pelo Tribunal Popular. A decisão, portanto, há de ser fundamentada, porém circunscrita a mero juízo de viabilidade da acusação formulada.

No caso concreto, tenho que os elementos de prova colacionados aos autos geram o convencimento necessário para a admissibilidade da acusação e, conseqüentemente, para a remessa do feito a julgamento pelo colegiado.

A materialidade do crime está comprovada por meio dos seguintes documentos: a) auto de prisão em flagrante 009/2009 (fls. 2-19); b) termo de apreensão (fl. 26); c) auto de verificação em local de delito, croqui e anexo fotográfico (fls. 36-55); e d) laudo pericial de exame cadavérico nº 022/08 (fls. 89-91).

Em relação à autoria delitiva, há indícios suficientes nos autos apontando para as pessoas dos réus. E afirmo isso com base sobretudo nas declarações prestadas pelas testemunhas José de Souza e Mário César Côrrea, os quais estavam presentes no local onde se desenrolaram os fatos e, ao que tudo indica, são equidistantes dos interesses das pessoas envolvidas na briga:

José de Souza (fls. 194-196): QUE o depoente é sócio do Bailão do Souza, situado no centro de Ituporanga/SC; que no dia dos fatos o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depoente estava cuidando da portaria do referido estabelecimento comercial e presenciou uma parte da briga; que viu Daniel Lisboa correndo em direção a casa dele, "chamando o pessoal para brigar, provocando"; que havia mais de dez pessoas correndo atrás de Daniel Lisboa; que Daniel Lisboa chegou a se aproximar de sua casa, porém o depoente não conseguiu ver o que aconteceu neste momento; que apenas podia ver que Daniel carregava em suas mãos dois objetos, os quais evidentemente não eram facas ou armas de fogo; que só depois foi possível ver que se tratava de dois pedaços de lajotas; que em determinado momento alguém gritou que Daniel estava armado; que por conta disso os seus agressores retornaram ao salão de baile; que não era possível ouvir o que Daniel falava; que Daniel também retornou ao salão de baile carregando os pedaços de lajota; que, quando estava nas proximidades de um bar (fls. 39/40), Mário César Correa foi ao encontro da vítima para conversar e evitar a briga; que foi o próprio Mário Cesar Correa que assim disse ao depoente e aos policiais no local dos fatos; que neste momento "se aproximou por trás da vítima André e a derrubou no chão"; que logo em seguida também se aproximaram da vítima Adair Plotecker e Carlos Alexandre Plotecker, os quais passaram a agredir a vítima com socos e pontapés; que o depoente também reconhece os acusados Claudinei Salvador (fls. 95/96) e Rodrigo Voter (fl. 75) como pessoas que também estavam no local dos fatos; que no momento das agressões contra a vítima havia em torno de dez pessoas; que em razão disso o depoente não conseguiu visualizar o que cada pessoa fazia; que Adair Plotecker é conhecido pelo apelido de "Nene"; que o acusado Carlos Alexandre Plotecker tem alcunha de "Neguinho"; que "esses foram os que mais agrediram a vítima"; "pulando em cima da cabeça dele"; que "eles também levantavam a cabeça da vítima e davam chutes"; que o depoente reafirma que o réu André foi o primeiro a atacar a vítima; que ele deu um golpe por trás, derrubando a vítima no chão; que logo em seguida chegaram outros agressores e o réu André saiu do local, "eu acho porque a mulher dele estava ali e chamou"; que "ele não ficou no fervero"; que o depoente também presenciou o réu Rodrigo Voter levantar a cabeça da vítima e chutar; que o réu Claudinei Salvador "também estava no rolo mas eu não vi o que fez"; que as agressões somente terminaram quando a vítima Daniel Lisboa estava imóvel no chão e chegou ao local a mãe dele; que logo em seguida também chegaram ao local a polícia e o Corpo de Bombeiros; que em momento algum viu Daniel Lisboa armado com faca ou arma de fogo; que o depoente sempre presenciou Daniel Lisboa sozinho. Dada a palavra à Dra. Promotora de Justiça, às perguntas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respondeu: que o depoente não presenciou, em momento algum, a vítima agredindo qualquer pessoa, inclusive os acusados; que o depoente conhece muito bem todos os cinco acusados; que, "quando eles estavam no salão e acontecia alguma briga, sempre era com eles"; que os acusados têm fama de arrumarem confusão em todos os locais que frequentam; que Daniel Lisboa morava nas proximidades do salão de baile; que o depoente nunca presenciou a vítima agredindo outra pessoa ou envolvida em brigas; que geralmente a vítima estava sozinha.

Dada a palavra ao defensor do acusado Adair, às perguntas respondeu: que o depoente presenciou a briga a uma distância de 100 a 150 metros, pois a cena ocorria do outro lado da rua; que havia visão plena do local da briga; que o depoente reafirma, mais uma vez, que tinha a plena e total visão da vítima quando esta foi agredida por aproximadamente cinco pessoas; que o depoente esclarece que havia mais pessoas no local, "mas pularam nele só cinco"; que as agressões corriam de maneira sucessiva pelos acusados, conforme já narrado acima; que primeiro André desferiu golpes por trás da vítima; que em seguida se aproximaram os dois réus Plotecker e passaram a desferir chutes na vítima; que no momento seguinte os demais acusados também passaram a agredir a vítima. Dada a palavra ao defensor do acusado André Ricardo, às perguntas respondeu: que o depoente não conseguia ouvir o que os agressores e a vítima falaram entre si; que o depoente sempre permaneceu no mesmo local, ou seja, na portaria do salão de baile; que o depoente presenciou André e sua namorada brigarem "muito tempo antes" de ocorrer a briga; que eles, depois disso, permaneceram o tempo todo do lado de fora do salão de baile; que André estava com a camisa rasgada em razão de sua briga com a namorada; que André estava do lado de fora de seu veículo quando começou a briga. Dada a palavra ao defensor do acusado Carlos Alexandre, nada perguntou. Dada a palavra ao defensor do acusado Rodrigo, às perguntas respondeu: que faz mais de dois anos que é sócio do Bailão de Souza; que o depoente reafirma, uma vez mais, que Rodrigo Voter já frequentou inúmeras vezes o Bailão de Souza; que também reafirma que o referido acusado sempre estava envolvido em brigas juntamente com os demais denunciados; que o depoente não sabe a quanto tempo Rodrigo Voter mora em Ituporanga. Nada mais.

Mario Cesar Core (fls. 199-200): Que o depoente conhecia os acusados e a vítima apenas de vista; que chegou ao salão de baile por volta das 23h30min do dia 16 de fevereiro de 2008; que por volta das 3 horas da madrugada começou uma briga dentro do salão de baile; que em razão disso o depoente saiu do local; que na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

frente do salão já estavam os acusados e a vítima; que o depoente percebeu que havia alguma desavença entre a vítima e os acusados, concluindo que foram eles que brigaram dentro do salão de baile; que a vítima estava indo normalmente em direção a sua casa quando todos os cinco acusados começaram a jogar pedras contra ela; que por conta disso Daniel Lisboa pegou duas pedras no chão; que nesse momento o depoente gritou; "cuidado, ele está armado ou foi pegar uma arma"; que o depoente assim agiu porque pretendia que os acusados parassem de atirar pedras contra a vítima; que o depoente foi em direção a vítima e começou a conversar com ela; que disse à vítima para voltar para casa, principalmente porque estava embriagado; que, a despeito disso, a vítima permaneceu no propósito de voltar ao salão de baile; que nesse momento o depoente e a vítima se aproximaram de André Ricardo Senenn e ficaram conversando normalmente; que, passado, algum tempo, Daniel Lisboa virou de costas para sair do local e, neste instante, foi atacado pelas costas por André Ricardo Senenn, o qual deu um soco; que no momento seguinte já se aproximaram da vítima os demais denunciados: Adair, Carlos, Claudinei e Rodrigo; que todos os acusados começaram a agredir a vítima com "socos, pontapés"; que, além dos cinco acusados, o depoente não presenciou outras pessoas agredindo a vítima; que no momento da briga havia mais de 50 pessoas do lado de fora do salão de baile; que as agressões terminaram apenas quando a vítima já estava imóvel no chão e todos achavam que estava morta; que foi acionada a polícia, que logo chegou ao local. Dada a palavra à Dra. Promotora de Justiça, nada perguntou. Dada a palavra ao defensor do acusado Adair, às perguntas respondeu: que a vítima, ao virar de costas para André, pretendia retornar ao salão de baile; que o local da briga está retratado nas fotografias de fls. 39/40 dos autos; que o depoente pretendia levar a vítima para casa, mas em momento algum ela aceitou; que o depoente estava a uma distância de dez metros quando os acusados estavam agredindo a vítima, motivo pelo qual pôde sempre observar o desenrolar dos fatos. Dada a palavra ao defensor do acusado André Ricardo, às perguntas respondeu: que acredita que faz quatro anos que conhece André Ricardo Senenn; que o depoente viu André dar o primeiro soco na vítima e também desferir um chute na cabeça dela; que logo em seguida ele se afastou da briga e entrou em seu veículo; que André não chegou a deixar o local da briga; que o depoente estava no local quando da chegada dos policiais; que nesse momento foi feita a prisão de André; que não viu como André foi conduzido à DP. Dada a palavra ao defensor do acusado Carlos Alexandre, às perguntas respondeu: no momento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da briga havia uma aglomeração de pessoas em volta da vítima e dos agressores. Dada a palavra ao defensor do acusado Rodrigo, às perguntas respondeu: que o depoente frequentava o Bailão do Souza; que já presenciou os acusados envolvidos em outras brigas; que a aglomeração de pessoas ocorreu em frente ao Bailão de Souza; que o depoente estava junto dessas pessoas. Nada mais.

Com relação às demais testemunhas ouvidas em juízo, o valor das declarações prestadas por cada uma delas deverá ser examinado apenas e tão-somente por ocasião do julgamento perante o Tribunal do Júri, e não neste momento. Não cabe aqui perquirir se existem provas concretas da culpabilidade dos réus. Como já dito acima, nesta fase final do **judicium acusationis**, a análise dos elementos colacionados nos autos dirige-se apenas à formação de um juízo de probabilidade acerca da responsabilidade imputada, sem que se indague sobre a certeza da autoria exigida para a condenação. Trata-se da aplicação do princípio **in dubio pro societate**.

Além disso, a princípio, é fato aparentemente certo nos autos que a vítima se envolveu em briga com os acusados nas proximidades do Bailão do Souza e que ela foi agredida violentamente com vários socos, chutes, pauladas e pedradas, vindo a falecer no próprio local do infortúnio.

Diante desse contexto fático, exsurge indubitável que o caso deve ser levado à apreciação do Júri Popular - Tribunal constitucionalmente legitimado para julgar os crimes dolosos contra a vida - para que ali se decida sobre as justificativas apresentadas pelos réus e suas teses de defesa.

Da jurisprudência trago à colação os seguintes acórdãos:

"RECURSO CRIMINAL - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI - EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS DA AUTORIA - PRONÚNCIA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA PELA LEGÍTIMA DEFESA - EXCLUDENTE NÃO CONFIGURADA - NECESSIDADE DE PROVA ESCOIMADA DE QUALQUER DÚVIDA - RECURSO DESPROVIDO

Ficando demonstrada a materialidade e havendo indícios da autoria, torna-se mais prudente remeter a apreciação defensiva para o Conselho de Sentença por deter esta competência exclusiva para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Nesses crimes o princípio do **in dubio pro reo** dá lugar ao princípio do **in dubio pro societate**.

Não cabe ao Juiz, no momento da pronúncia, proceder a uma análise apurada da prova para verificar o elemento subjetivo do delito."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(TJSC, Rcr nº 2006.022812-5, de Itaiópolis, Rel. Des. Solon d'Eça Neves, j. 25/07/2006).

"A sentença de pronúncia somente 'especificará todas as circunstâncias qualificativas do crime ' (CPP, art. 416), não sendo correto nela aludir o juiz a circunstâncias agravantes gradativas ou a causas especiais de aumento (majorantes) ou diminuição (minorantes) da pena. Do contrário, estará o Magistrado invadindo atribuição privativa dos Juízes de fato, aos quais serão formulados quesitos atinentes a tais circunstâncias (CPP, art. 484, IV, par. ún., I), aliás, ditas circunstâncias podem não ter sido mencionadas na denúncia e virem a ser articuladas no libelo ou até resultar dos debates o respectivo conhecimento (CPP, artigo citado, par. ún., II), o que também está a evidenciar inoportunidade de ser tratado esse assunto na pronúncia" (RT 436/425).

É bom lembrar que a absolvição sumária só é possível em casos que se comprove de modo incontestável a inocência do acusado, o que não se amolda ao caso em tela. Outrossim, todas as teses de desclassificação delitiva (homicídio culposo, lesões corporais seguidas de morte, homicídio privilegiado e homicídio simples) também deverão passar pela soberana análise do Tribunal Popular.

Hermínio Alberto Marques Porto leciona:

"Para identificação pelo Juiz dos motivos à absolvição sumária, há necessidade de prova segura, incontroversa, identificada de maneira pronta e fácil, não sendo, pois, permitida conclusão absolutória se decorrente de exame ampliativo e comparativo de nuances de diversas fontes de provas para a aceitação de uma das versões em conflitância, de um dos contingentes de provas" (Júri, 6ª ed., RT, 1990, p. 60).

No mesmo sentido é o escólio de Julio Fabbrini Mirabete:

"Para a absolvição sumária nos crimes de competência do Júri é necessário que haja uma prova segura, incontroversa, plena, límpida, cumpridamente demonstrada e escoimada de qualquer dúvida pertinente à justificativa ou dirimente, de tal modo que a formulação de um juízo de admissibilidade da acusação representaria uma manifesta injustiça" (Processo Penal, 6ª ed., Atlas, 1996, p. 490).

No que se refere à qualificadora do motivo fútil (CP, art. 121, § 2º, II), as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias e as provas indicam que ela pode estar perfeitamente configurada na espécie. É que o próprio réu Adair Plotecker contou que tanto ele como a vítima estavam embriagados e que, em razão de um cigarro ou de uma carteira de cigarros, começaram a discutir e a brigar, resultando em agressões mútuas e na morte de Daniel Lisboa. Daí por que, neste juízo de cognição sumária, é de ser mantida essa circunstância qualificadora do crime de homicídio.

Nesse sentido já se decidiu:

"Para a pronúncia bastam indícios suficientes da participação em homicídio que, para ficar configurada, não necessita que o agente pratique algum ato executório, bastando que concorra de qualquer modo para o ilícito.

Qualquer dúvida a respeito de situação de fato tem de ser encaminhada ao Tribunal Popular.

A absolvição sumária pela legítima defesa só se admite quando a excludente esteja plenamente comprovada.

*A qualificadora somente pode ser afastada quando manifestamente improcedente, prevalecendo o princípio **in dubio pro societate**" (TJSC, Rcr nº 2006.024234-5, de Chapecó, Rel. Des. Amaral e Silva, j. 12/12/2006).*

"PRONÚNCIA - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO POR EXCESSO DE LINGUAGEM - INOCORRÊNCIA - MAGISTRADA QUE DE FORMA COMEDIDA ANALISA AS TESES TRAZIDAS PELA DEFESA EM LONGO DO PETITÓRIO SEM FAZER INCURSÃO MINUDENTE NO CONJUNTO PROBATÓRIO - PREFACIAL AFASTADA.

HOMICÍDIO QUALIFICADO - CONFISSÃO DO ACUSADO - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA - QUESTÃO CONTROVERTIDA NOS AUTOS - MATÉRIA A SER EXAMINADA EM PLENÁRIO.

CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS - MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DO OFENDIDO - EXCLUSÃO - INVIABILIDADE - INDÍCIOS DE OCORRÊNCIA - JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA - ANÁLISE APROFUNDADA DAS PROVAS - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 408 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

RECURSO DESPROVIDO" (TJSC, Rcr nº 2006.041511-3, de Trombudo Central, Rel. Carstens Kohler, j. 05/12/2006/).

"JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA. MOTIVO E SURPRESA. QUALIFICADORAS CARACTERIZADAS. CRITÉRIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CÁLCULO DA PENA.

1. Não age em legítima defesa o agente provocador e deflagrador do evento delituoso.
2. É manifestamente fútil a motivação de quem ataca a vítima porque esta lhe nega fornecer um cigarro, configurando-se, de outra parte, a qualificadora da surpresa se a vítima estava distraída e sequer podia imaginar que um dos seus agressores estava armado com uma faca.
3. Na dosimetria da pena de homicídio duplamente qualificado, uma qualificadora atua como circunstância elementar do crime na definição da pena-base e a outra opera, na segunda fase, como agravante, desde que assim elencada nos arts. 61 e 62, do Código Penal" (TJSC, Acr nº 2004.001830-4, de Blumenau, Rel. Juiz Newton Janke, j. 09/03/2004).

Quanto à qualificadora do meio cruel (CP, art. 121, § 2º, III), também verifico que os elementos probatórios estão a demonstrá-la, pois, de acordo com os laudos periciais e com as declarações das testemunhas oculares, a vítima sofreu inúmeros golpes (socos, chutes, pauladas e pedradas) em locais diversos do seu corpo, sobretudo na cabeça (face e ossos maxilares), o que enseja a conclusão de que a morte ocorreu de modo extremamente brutal, desumano e doloroso. Com esse comportamento, se de fato ocorreu, os acusados submeteram a vítima a sofrimento físico desmesurado. Assim, em tese, é viável essa qualificadora do delito.

A propósito:

"PRONÚNCIA - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (CP, ARTS. 121, § 2º, INCS. I E III) - TESTEMUNHOS COLETADOS QUE DÃO SUPORTE À IMPUTAÇÃO DO MOTIVO TORPE E MEIO CRUEL, DETERMINANDO A MANTENÇA DA PROVISIONAL, NOS EXATOS TERMOS EM QUE FOI POSTA - DÚVIDAS QUE DEVEM SER DIRIMIDAS PELO CONSELHO DE SENTENÇA EM HOMENAGEM AO BROCARDO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* - RECURSO NÃO PROVIDO.

'Não pode, tampouco, o Tribunal **a quo**, em sede recursal, discutir e decidir a presença de circunstâncias qualificadoras apontadas na denúncia e mantidas na pronúncia, salvo quando manifestamente descabidas' (RESP n. 214245/GO, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 11.03.2002)" (TJSC, Rcr nº 2005.018262-0, de São José, Rel. Des. Irineu João da Silva, j. 03/10/2006).

"Homicídio qualificado. Sofrimento desnecessário da vítima. Crueldade devidamente configurada. Manutenção que se impõe.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A qualificadora do meio cruel deve ser mantida quando nos autos existirem elementos indicativos de que o acusado, de forma brutal, desferiu golpes com pedra e objetos contundentes na região da cabeça e rosto, revelando que a vítima, antes da morte, passou por desnecessário sofrimento" (TJSC, Acr nº 2004.022258, de Xanxerê, Rel. Juiz Jânio Machado, j. 23/11/2004).

Por fim, aparenta estar caracterizada também a qualificadora do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima (CP, art. 121, § 2º, IV). E afirmo isso igualmente com base nas assertivas das testemunhas oculares ao relatarem que o acusado André Ricardo Senenn foi o primeiro a agredir Daniel Lisboa, atacando-o de inopino pelas costas e desferindo um soco, sem qualquer possibilidade de resistência. E logo em seguida também se aproximaram os demais denunciados e todos juntos começaram a agredir violentamente a vítima, a qual já estava caída no chão quando foi atingida por vários socos, chutes, pauladas e pedradas. É da jurisprudência:

"PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO - TENTATIVA - SURPRESA - INDÍCIOS QUE APONTAM A EXISTÊNCIA DE ANIMUS NECANDI - PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÕES CORPORAIS - INVIABILIDADE - CIRCUNSTÂNCIAS QUE NORTEARAM A INFRAÇÃO QUE PERMITEM O JULGAMENTO DO PRONUNCIADO PELO CONSELHO DE SENTENÇA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SOCIETATE*.

CRIME COMETIDO DE FORMA A SURPREENDER A VÍTIMA - ASPECTOS QUE ACENAM PARA POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DA EXCLUSÃO - JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA - ANÁLISE APROFUNDADA DAS PROVAS - INADMISSIBILIDADE.

RECURSO DESPROVIDO" (TJSC, RCr nº 2006.027512-4, de Brusque, Rel. Carstens Köhler, j. 05/09/2006).

"RECURSO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA. ALMEJADA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE CUJA CONFIGURAÇÃO NÃO SE APRESENTA EXTREME DE DÚVIDA. INADMISSIBILIDADE. QUESTÃO QUE INCUMBE AO TRIBUNAL DO JÚRI APRECIAR.

'A legítima defesa só pode ser liminarmente reconhecida quando comprovada de maneira uniforme, transparente e estreme de dúvida. Caso contrário, sobreleva o interesse da sociedade, a quem competirá julgar o acusado' (JC 69/446).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU OU DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRETENDIDA EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DÚVIDAS QUANTO À EXISTÊNCIA E À INTENSIDADE DAS QUALIFICADORAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA PARA ANALISÁ-LAS. RECURSO DESPROVIDO.

Na fase da pronúncia, porque vigora o princípio ***in dubio pro societate***, as circunstâncias qualificadoras somente podem ser afastadas quando manifestamente improcedentes, devendo ser submetidas à apreciação do Tribunal do Júri se possuírem algum respaldo nos autos, pois à referida instituição compete o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e, como corolário, o exame e a valoração da prova. "

(TJSC, Rcr nº 2006.036673-1, de Itapema, Rel. Des. Sérgio Paladino, j. 06/03/2007).

Portanto, presentes os elementos de admissibilidade da denúncia, a causa é de ser examinada pelo Tribunal Popular, para que ao final decida se os acusados, em concurso de agentes (CP, art. 29), violaram ou não o art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal, incidindo na respectiva sanção legal.

É a decisão.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO ADMISSÍVEL a denúncia e, em consequência disso, PRONUNCIO os acusados Adair Plotecker, André Ricardo Senenn, Carlos Alexandre Plotecker e Rodrigo Voter, já qualificados nos autos (fls. II e III), dando-os como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal, para submetê-los a julgamento perante o Tribunal do Júri desta comarca.

NEGO aos réus Adair Plotecker, Carlos Alexandre Plotecker e Rodrigo Voter o direito de recorrerem em liberdade, pois eles permaneceram presos durante toda a instrução criminal e também, ao que tudo indica, foram apenas eles que agrediram violentamente a vítima até sua morte. Por outro lado, com relação ao réu André Ricardo Senenn, concedo a ele o direito de recorrer em liberdade porque sempre colaborou efetivamente com as autoridades públicas na elucidação do caso, e bem ainda porque, ao que tudo indica, ele desferiu somente o primeiro soco na vítima e não mais participou do restante da briga.

Busca a impetração ver declarada a nulidade da pronúncia, asseverando que "o magistrado singular exacerbou os limites impostos para este tipo de decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Valorou determinados testemunhos acusatórios em desfavor de outros favoráveis à defesa. Contrapôs depoimentos. Estabeleceu a forma de execução do suposto delito. Situou a imaginária conduta de cada acusado no intercurso criminoso. Definiu as qualificadoras. Enfim, faltou, à larga, com o comedimento em suas expressões".

No ponto, disse a Corte de origem, ao decidir o recurso em sentido estrito manejado pela defesa:

Igualmente não há excesso de linguagem na sentença de pronúncia, porquanto ao longo dela o Dr. Juiz de Direito salientou a sua natureza declaratória, dispensando a prova plena, enfatizando, no entanto, a existência da materialidade e de indícios suficientes da autoria, fundamentado, solidamente, a decisão que pronunciou os recorrentes, o mesmo fazendo quanto às qualificadoras.

A circunstância do magistrado conceder a André o direito de recorrer em liberdade, por colaborar com a Justiça e ter, "ao que tudo indica" (fl. 340), desferido um soco na vítima, não transmuda a pronúncia em libelo acusatório, haja vista que não externou certeza.

Da leitura da sentença, aliás, extrai-se a preocupação do magistrado em não deixar assentado um juízo de certeza sobre a questão, enfatizando que a mesma deverá ser submetida à apreciação do Tribunal Popular.

Diante disso, não consubstanciando a decisão atacada um juízo de certeza a respeito da responsabilidade penal dos acusados, não há razões à sua anulação.

Com acerto decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

Na espécie, a decisão de pronúncia atendeu ao disposto no art. 413, e em seu § 1º, do Código de Processo Penal, circunscrevendo-se à indicação da materialidade do fato e dos indícios suficientes de autoria, mencionando o dispositivo legal em que estão incursos os acusados e especificando as respectivas qualificadoras.

Com efeito, da leitura do referido provimento se conclui que o magistrado, de forma objetiva, limitou-se à transcrição de alguns dos depoimentos testemunhais, deixando claro que não estava a laborar qualquer juízo de certeza a respeito da culpabilidade dos acusados. Do mesmo modo, com lastro na referida prova testemunhal e em depoimento de um dos réus, fundamentou, de maneira sucinta, pela admissibilidade das qualificadoras.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É da nossa jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 121, CAPUT E 121, CAPUT C/C ART. 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DAS TESES DEFENSIVA. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. IN DUBIO PRO SOCIETATE.

I - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio *in dubio pro societate*.

II - **Irreparável, na hipótese, o r. decisum combatido, eis que não ultrapassou os limites impostos a este tipo de provimento jurisdicional, de modo a configurar o vício da eloquência acusatória, e, simultaneamente, não desatendeu aos comandos insertos nos arts. 413 do CPP e 93, IX da Constituição Federal, apresentando-se suficientemente fundamentado.** Na prolação da r. decisão de pronúncia, exige-se, forma lacônica e acentuadamente comedida, sob pena do órgão julgador incorrer no vício do excesso de linguagem.

III - Não é omissa a decisão de pronúncia que, fundamentadamente, afirma a admissibilidade da acusação e, por conseguinte, afasta as teses defensivas (legítima defesa e desclassificação do delito) por não ser a prova convergente neste sentido (Precedente).

Ordem denegada.

(HC nº 133.718/MG, Relator o Ministro Felix Fischer, DJe de 12/4/2010)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO-CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A matéria que não foi objeto de análise pela instância ordinária, não pode ser conhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

2. Deve a sentença de pronúncia, por se tratar de *judicium accusationis*, sob pena de nulidade, cingir-se, motivadamente, à materialidade e aos indícios de autoria, consoante o disposto no art. 408, caput, do CPP, segundo o qual, "Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, pronunciá-lo-á, dando os motivos do seu convencimento" (sem grifos no original).

3. **No caso, os termos utilizados na decisão de pronúncia foram**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequados e comedidos, limitando-se a ressaltar os elementos de convicção necessários para demonstrar a probabilidade de o paciente ser o autor do crime imputado.

4. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

(HC nº 107.510/PI, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 8/3/2010)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. REFERÊNCIAS. MOTE DO CRIME PROVADO. INCONTROVERSO RELATO DOS POLICIAIS. ESCOTEIRA VERSÃO DOS RÉUS. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. 2. AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS. (A) MOTIVO TORPE. VINGANÇA. (B) RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.

1. As referências contidas na pronúncia de que o mote do crime restou provado, que o relato dos policiais seria incontrovertido e que a versão dos réus seria escoteira, não revela excesso de linguagem. **O rigor que deve permear a redação da pronúncia vincula-se à necessidade de se preservar a imparcialidade dos jurados, a qual, in casu, restou incólume dado o zelo do magistrado que, proferiu a interlocutória mista com serenidade e prudência.**

2. Para se afastar qualificadoras da pronúncia, é fundamental que sua impropriedade seja manifesta. A vingança, per se, pode não ou representar motivo torpe - tudo a depender do caso concreto. O debate acerca dos lineamentos do recurso que impossibilitou a defesa também enseja profundo mergulho no plano fático-probatória. Desta forma, o exame de tais questões refoge aos limites de cognição do habeas corpus.

3. Ordem denegada.

(HC nº 126.730/SP, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 30/11/2009)

Calha ressaltar, por fim, não tivesse o Magistrado fundamentado sua decisão com lastro no conjunto probatório existente, ela padeceria de nulidade, não por excesso de linguagem, mas por ausência de fundamentação (art. 93, IX, da Constituição).

Nesse sentido, confirmam-se estes precedentes:

A motivação da pronúncia é condição de sua validade e, não, vício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que lhe suprima a eficácia, limitando-a, contudo, em intensão e extensão, a sua natureza específica de juízo de admissibilidade da acusação perante o Tribunal do Júri. (...) 5. Importando a pronúncia, por necessária consequência da negativa de autoria, motivação necessária e bastante à sua afirmação, não há reconhecer excesso judicial. 6. Ordem denegada. (HC-38.390/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 18.8.05)

A pronúncia, conquanto consista em mero juízo de admissibilidade da acusação, depende de algum exame dos elementos de convicção, tanto que a impronúncia, a teor do art. 409 do Cód. de Pr. Penal, é resultante da falta de convencimento.

2. Na hipótese, não há falar em nulidade da pronúncia, pois o Tribunal não foi além da sua competência.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG-920.063/RS, Relator Ministro Nilson Naves, DJ e de 1º.12.08)

Pelo exposto, não vislumbrando a existência do alegado constrangimento, denego o **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0122699-1 **[PROCESSO_ELETRONICO]** **HC 140211 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080210557 20080450845 35080008750

EM MESA

JULGADO: 01/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO P DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RODRIGO VOTER (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 01 de junho de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário